



UNIVALE
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

CURSO DE DIREITO

HELOÍSA PEREIRA DE OLIVEIRA

**DIREITO DESPORTIVO: O ADVENTO DA SAF (SOCIEDADE ANÔNIMA
DE FUTEBOL) E AS RESPONSABILIDADES DOS CLUBES QUANTO
AOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS JOGADORES.**

IVAIPORÃ – PR

2023



UNIVALE

Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

DIREITO DESPORTIVO: O ADVENTO DA SAF (SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL) E A RESPONSABILIDADES DOS CLUBES QUANTOS AOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS JOGADORES.

Artigo Científico para o Trabalho de Curso (TC), apresentado pela acadêmica Heloísa Pereira de Oliveira ao Professor Orientador Me. Moacir Iori Junior, na disciplina de Metodologia do Trabalho Jurídico e Trabalho de Curso, do Curso de Direito, com o objetivo de obtenção de nota parcial bimestral.

IVAIPORÃ – PR

2023

DIREITO DESPORTIVO: O ADVENTO DA SAF (SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL) E A RESPONSABILIDADES DOS CLUBES QUANTOS AOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS JOGADORES.

DERECHO DEPORTIVO: EL INGRESO DE LA SAF (SOCIEDAD ANÓNIMA DE FÚTIBOL) Y LAS RESPONSABILIDADES DE LOS CLUBES ACERCA DE LOS DERECHOS LABORALES DE LOS JUGADORES.

DE OLIVEIRA, Heloísa Pereira¹

JUNIOR, Moacir Iori²

RESUMO

O presente Artigo Científico tem por escopo demonstrar a implementação da Sociedade Anônima de Futebol (SAF) no cenário brasileiro, a fim de que seja analisada sua necessidade, bem como as alterações nos regimentos anteriormente adotados. Em que pese possa tratar o presente trabalho de diferentes aspectos, a análise se dará em relação ao Direito Trabalhista, dispondo sobre as responsabilidades, direitos e deveres inerentes ao advento de adoção à SAFS, pautados legamente pela Lei nº 14.193/2021. Tendo em vista a recente legislação sobre o assunto, eis que o dispositivo legal foi criado em 2021, necessário se faz o aprofundamento quanto à problemática, visto que as alterações e inovações legais implicam na vida cotidiana das pessoas, em especial, no caso concreto, aos direitos e deveres trabalhistas dos jogadores que atuam nos clubes que passaram a ser clube-empresa, bem como os demais empregados das instituições futebolísticas. Desse modo, o Artigo Científico apresentou situações cotidianas que dispuseram sobre as relações trabalhistas e a forma com que se pode buscar os direitos dos jogadores, em análise, principalmente, às sucessões trabalhistas, análise de responsabilidade dos sócios quanto às dívidas adquiridas pelo clube-empresa, dentre outras informações que se julgarem necessárias, sendo o Artigo fundamentado principalmente a partir do exame de jurisprudências e doutrinas.

Palavras-chave: Sociedade Anônima; Sucessão Trabalhista; Solidariedade; Sócios; Dívidas Trabalhistas; Clube-Empresa; Responsabilidade.

RESUMEN

1 DE OLIVEIRA, Heloísa Pereira. Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, endereço eletrônico: dir-heloisapereira@ucpparana.edu.br.

2 JUNIOR, Moacir Iori. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Campo Real. Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Unibrasil. Advogado e Professor. Endereço eletrônico: iorijr@hotmail.com.

Este Artículo Científico tiene como objetivo demostrar la implementación de la Sociedade Anônima de Futebol (SAF) en el escenario brasileño, con el fin de analizar su necesidad, así como los cambios en las normas adoptadas anteriormente. A pesar de que este trabajo puede tratar diferentes aspectos, el análisis será en relación del Derecho del Trabajo, previendo las responsabilidades, derechos y deberes inherentes al advenimiento de la adopción del SAFS, legalmente orientado por la Ley nº 14.193/2021. Ante la reciente legislación en la materia, he aquí que el dispositivo legal fue creado en el año 2021, es necesario profundizar en el problema, ya que los cambios e innovaciones legales implican en el día a día de las personas, en particular, en el caso concreto, a la derechos y deberes laborales de los jugadores que trabajan en clubes que se han convertido en un club-empresa, así como los demás trabajadores del equipo. De esta forma, el Artículo Científico presentó situaciones cotidianas que preveían las relaciones laborales y la forma en que se pueden reclamar los derechos de los jugadores, en análisis, principalmente, de la sucesión laboral, análisis de la responsabilidad de los socios frente a las deudas contraídas por el club - Sociedad, entre otras informaciones que se consideren necesarias, estando el artículo fundado principalmente en el examen de la jurisprudencia y doctrinas.

Palabras clave: Corporación; Sucesión Laboral; Solidaridad; Socios; Deudas Laborales; Club-Empresa; Responsabilidad.

1. INTRODUÇÃO

A adesão à Sociedade Anônima de Futebol (SAF) tem chamado a atenção em diversos países que resolveram implementar esse tipo específico de empresa.

A partir da premissa dessa adesão por clubes brasileiros que, principalmente, encontravam-se em difícil situação financeira, o presente projeto mostrará a responsabilidade dos clubes-empresas quanto aos contratos trabalhistas de seus empregados, bem como a forma de pagamento de possíveis dívidas. Ainda serão analisados os cenários que motivaram a criação de um dispositivo legal e quais as consequências fáticas da aquiescência à SAF.

A compreensão desse tema é fundamental para quem visa realizar a compra de um clube, bem como para os que serão subordinados à adesão, de modo a compreender-se as alterações que são inerentes à anuência deste tipo de sociedade. É a partir de tais ocorrências, que será feita a análise da Sociedade Anônima de Futebol no cenário brasileiro.

2. A CRIAÇÃO DA LEI Nº 14.193/2021.

A Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, instituiu a Sociedade Anônima de Futebol (SAF), intitulada Lei da SAF. A novidade legislativa trouxe ao Brasil uma ideia já muito utilizada mundo afora, como se vê, por exemplo, *no Real Valladolid Club de Fútbol (ESPANHA)*, adquirido por Ronaldo Luís Nazário de Lima, possibilitando que os times de futebol passem a ser clubes-empresas, tornando-se uma evidente atração aos investidores. Além disso, tem por escopo viabilizar a proteção de patrimônios, conforme dispõe Gustavo Lopes Pirez de Souza e Carlos Santiago da Silva Ramalho (p. 22).

Um dos idealizadores da Lei da SAF, Rodrigo Monteiro de Castro, quando de sua criação, arrematou na sua obra *Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol Lei nº 14.193/2021*, que:

Muito além da instituição de um tipo (ou subtipo) societário, ambiciona-se a criação de um sistema integrado e sustentável, composto pelos elementos necessários à formação de um novo e pujante mercado do futebol. Nesse sistema, à SAF cumpre a função nuclear de atração e integração de seus componentes. (DE CASTRO, 2021, p. 61).

Ainda, introduzindo a SAF ao ambiente jurídico, o artigo 1º da Lei nº14.193/2021, traz consigo disposições basilares a respeito dessa nova figura societária. O *caput* do enunciado normativo é claro ao definir a SAF como uma companhia com atividade principal consistente na prática do futebol, seja feminino e/ou masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas cabíveis à esta Lei.

Atentando-se ainda à motivação da criação da Lei da SAF, RAMALHO e DE SOUZA (2021, p. 37), dispõe que o surgimento se deu em um período de exacerbadas dificuldades no mundo financeiro dos clubes nacionais, assemelhando-se ao que ocorreu em outros países. Ressaltam ainda que essas dificuldades existentes na administração do clube ocorrem principalmente com a falta de profissionalização daqueles que são responsáveis por gerir, de modo que a qualidade de gestão dos clubes, conciliada com noções de compliance e governança, são aptos a facilitar a

captação de recursos financeiros.

Vale pontuar que, no que concerne à Governança da Sociedade Anônima do Futebol, a Lei nº 13.193/2021, traz no bojo dos artigos 4º e 8º as obrigações e os deveres a fim de que as entidades esportivas adotem medidas padronizadas, criando deveres e obrigações aos administrados dos clubes-empresas.

Em análise ao dispositivo legal ora utilizado como principal objeto deste Artigo, verifica-se que a Lei da SAF trouxe mudanças com grandes impactos na esfera trabalhista, o que abrangiu o Direito Desportivo, notadamente quanto às problemáticas envolvendo o instituto da sucessão empresarial e laboral, motivo pelo qual de sorte que, tranpassados 02 (dois) anos, torna-se possível a análise da disposição legal nos casos concretos, o que passará a ser observado nos próximos tópicos deste Artigo Científico.

2.1. DA SUCESSÃO TRABALHISTA E AS DÍVIDAS A SEREM PAGAS AOS JOGADORES.

Primeiramente à análise das alterações sofridas nos contratos dos jogadores, necessário se faz dispor do que seria, exatamente, uma sucessão trabalhista. No tocante à temática, Carlos Henrique Bezerra Leite, dispõe:

Vê-se que o legislador inovou ao dispor que a sucessão trabalhista, em princípio, implica responsabilidade apenas do sucessor pelas obrigações trabalhistas, ainda que estas tenham sido contraídas à época em que os empregados prestavam serviços para a empresa sucedida.

Trata-se de clara violação do princípio da vedação do retrocesso social, na medida em que fragiliza o direito do trabalhador em ter a segurança de receber seus créditos, pois o empresário ou a sociedade empresária sucedida não será mais responsável pelas obrigações trabalhistas (LEITE, 2022, p. 336).

Na proposta estudada, especificamente, deve ser analisada a posição dos jogadores, ora empregados, diante da sucessão trabalhista, visto que são os principais interessados nas alterações que podem ocorrer. Ricardo Resende (2020, p. 225), dispõe que o empregado não tem a faculdade de opor-se à sucessão, visto que em que pese configure a sucessão trabalhista uma alteração unilateral do contrato de labor, há previsão legal para que tal ato seja realizado,

havendo disposição nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis Trabalhistas, a CLT. Ainda, ressalta que em que pese não haja a possibilidade de oposição pelos empregados, não deverão estes preocuparem-se, visto que, em tese, as alterações não podem ensejar em prejuízos aos trabalhadores, tendo em vista que tal situação ensejaria na vedação da alteração dos contratos de trabalho.

Disposta a perspectiva da CLT, bem como a visão doutrinária da sucessão trabalhista, faz-se necessário analisar a Lei nº 14.193/2021 a fim de que se vislumbre possíveis disposições do legislador no que concerne aos aspectos trabalhistas. É, a fim de dispor quanto às obrigações da Sociedade Anônima de Futebol que o artigo 9º do dispositivo supramencionado, traz que:

Art. 9º: A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol. (BRASIL, 2021).

Nessa toada, importante a visão doutrinária de Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 37), que estabelece que obrigação é vínculo jurídico que confere ao credor, ora sujeito ativo, o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento da prestação pertinente, o que importa dizer que o artigo supramencionado demonstra que a SAF não terá apenas vínculo com as dívidas contraídas quando de sua constituição, mas também com aquelas que já existiam em momentos anteriores. Há que se vislumbrar, no entanto, que:

Com o objetivo de atrair mercado e interessados em participar do futebol brasileiro dentro desse novo panorama legislativo e organizacional, ao passo em que se reconhece a importância do futebol para a economia e mercado nacional, a Lei 14.193/2021 “quis garantir que a SAF nascesse ‘limpa’ em relação às dívidas anteriores do clube que a constituiu, cabendo, assim, ao clube original a responsabilidade pelo pagamento dos débitos passados”. (DE SOUZA e RAMALHO, 2022, p. 55).

O art. 10 da Lei nº 14.193/2021, ainda quanto às responsabilidades anteriores, traz em seu bojo que:

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista. (BRASIL, 2021).

Em consonância à disposição legal prevista na Lei da SAF, o presente artigo tem por escopo comparar o dispositivo legal em análise ao que dispõe a Consolidação das Leis Trabalhistas, chamada CLT, que em seu art. 448-A, traz discussão similar, expondo que:

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. (BRASIL, 2017).

Nessa esteira, Marcos Ulhoa Dani, Juiz do Trabalho da 10^a Região e Membro da Academia Nacional de Direito Desportivo, dispõe que:

[...] Em havendo a continuidade da prestação de serviços pelo antigo empregado atleta, sem solução de continuidade, abre-se a possibilidade de configuração da sucessão trabalhista, com a responsabilização da SAF marcos pelas dívidas trabalhistas pretéritas daquele atleta de imediato, eis que se configurou o instituto da sucessão. Seria, em outras palavras, uma novação subjetiva por expromissão, nos termos do art. 362 do CC. Nesta esteira, aplicar-se-ia o disposto no art. 448-A, da CLT [...] (ULHOA DANI, M., 2021).

O art. 448-A da CLT ainda prevê, em seu parágrafo único, a possibilidade da ocorrência de fraudes, onde a empresa sucedida deverá responder, de forma solidária a sucessora, quando houver comprovação de fraude no decorrer da transferência.

Nessa toada, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 14.193/2021 e visto no decorrer deste trabalho, a blindagem da sucessora de responder de forma imediata e ilimitada pelas obrigações dos sucedidos, incorre em fraude ao disposto no artigo 448-A da CLT. De forma que, resta impassível a aceitação

de que as regras apresentadas pela Lei da SAF se aplicam indiscriminadamente a todos os clubes devedores, sob pena de se desvirtuar o seu escopo e beneficiar possíveis infratores.

2.2 A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SAFS E A FORMA DE PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS.

A fim de exemplificar os contratos trabalhistas dos jogadores atuantes em clubes-empresas, serão analisadas as responsabilidades de dois clubes brasileiros especificamente, quais sejam eles: *Cruzeiro Futebol Clube*, que tornou-se SAF na data de 17 de dezembro de 2021, após a aprovação de alteração no estatuto do clube, com autorização de venda de até 90% das ações, sendo a SAF comandada por Ronaldo Luís Nazário de Lima, conhecido como Ronaldo Fenômeno, de acordo com o site oficial do clube, e *Botafogo de Futebol e Regatas*, que anunciou ter se tornado clube-empresa em 03 de março de 2022, tendo John Textor como dono de ações da Sociedade Anônima, conforme dispõe a Assessoria de Comunicação do clube em seu site oficial.

Em que pese o art. 9º da Lei da SAF traga em seu teor o resguardo quanto às obrigações anteriores, denota-se do trecho “exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social” que houve a abertura para possíveis discussões. Foi com base nessa explanação, que o Cruzeiro Esporte Clube foi condenado a arcar, de forma solidária, com o clube originário da dívida do ex empregado, que era integrante da comissão técnica do time de futebol feminino pertencente ao clube, na qualidade de treinador de goleiras, no processo nº 0010052-44.2022.5.03.0012 do TRT3. Na decisão, ficou disposto pela Juíza Jessica Grazielle Andrade Martins que:

[...] Isso posto, decido, na Ação Trabalhista (0010052-44.2022.5.03.0012) ajuizada por FABIO ANDERSON MONCAO FAGUNDES em face de CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL, nos termos da fundamentação, rejeitar as preliminares, nos termos da fundamentação, e, no mérito, julgar PROCEDENTES, os pedidos, para condenar, a 1ª ré e, solidariamente, a 2ª ré, a pagarem à parte autora, no prazo legal e conforme se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, observados os parâmetros traçados na fundamentação, que integram o presente decisum, as seguintes parcelas, atualizadas e acrescidas de juros de mora até a data do

efetivo pagamento [...]”. (BRASIL, 2022).

Nesse mesmo sentido, foi julgada a ação que tramitou sob o nº 0100513-46.2022.5.01.0003, no TRT1, em face da SAF Botafogo, onde, em sentença, o Juiz Trabalhista Leonardo Saggese Fonseca, assim procedeu:

[...] Posto isto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FABIO DINIZ PEREIRA para condenar, solidariamente, BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, COMPANHIA BOTAFOGO, ASSOCIACAO BOTAFOGO OLIMPICO E S.A.F. BOTAFOGO, dentro do prazo legal, ao pagamento dos títulos abaixo discriminados, já liquidados por meio do sistema PJECALC, conforme cálculos anexos que passam a fazer parte integrante da presente sentença [...]. (BRASIL, 2022).

Observa-se assim, que ainda que os processos citados sejam recentes e inexista posicionamento dos tribunais superiores de modo a unificar a matéria, devem atentar-se aqueles que aderem à SAF quanto a possibilidade de ser o clube-empresa responsabilizado pelas dívidas anteriormente contraídas.

A fim de que recebam os créditos pertinentes, os clubes deverão atentar-se ao que dispõe os artigos 18, 19, 20 e 21 da Lei da SAF, onde, segundo Gustavo Lopes Pires de Souza e Carlos Santiago da Silva Ramalho, resta exposto que:

Sob a ótica dos credores, o caput do art. 18 da Lei da SAF dispõe que o pagamento das obrigações do clube ou da pessoa jurídica original privilegiará os créditos trabalhistas, cabendo ao plano de credores definir a sua destinação, facultando-se às partes, por meio de negociação coletiva, estabelecer contornos diversos ao plano de pagamento, como se extrai do art. 19 do novel diploma normativo. Ao credor faculta-se, ainda, nos termos do art. 20 da Lei da SAF, a conversão, no todo ou em parte, da dívida do clube ou da pessoa jurídica original em ações da respectiva SAF ou em títulos por ela emitidos, desde que prevista essa possibilidade em seus atos constitutivos. É facultado ao credor de dívida trabalhista e cível de qualquer valor anuir com um eventual deságio em relação ao valor de face do crédito, a seu exclusivo critério, norma que se extrai do art. 21 da Lei da SAF. (DE SOUZA e RAMALHO, 2022, p. 93).

Ainda, dispõem os autores que o art. 22 do mesmo dispositivo legal, prevê a possibilidade de, como titular do crédito, realizar a cessão a terceiro, onde haverá sub-rogação dos direitos e obrigações do credor, ocupando assim a posição de titular de crédito, desde que seja dada ciência ao clube ou pessoa

jurídica que originalmente propiciou a dívida, bem como o juízo responsável pela discussão quanto aos valores trabalhistas, a fim de que seja realizada a devida anotação processual.

A Lei nº 14.193/2021, em seu art. 15, ainda prevê um regime centralizado de execuções, onde expõe que haverá disciplina das questões referentes às dívidas pelo Poder Judiciário, por atos dos Tribunais Regionais Trabalhistas, os TRTS, com prazo de 06 (seis) anos de pagamento aos credores. Na ausência de regulamentação específica, no entanto, resta também discriminado pela Lei, nos incisos do artigo supramencionado, que a norma deverá ser devidamente realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Foi diante do cenário de conflitos existentes sobre o assunto, que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho criou ato que uniformiza o pagamento das dívidas trabalhistas criadas pelos clubes de futebol, o Provimento CGJT nº 01, de 19 agosto de 2022.

A fim de que seja exposta a situação contratual dos jogadores, torna-se pertinente a análise, novamente, do ocorrido no Cruzeiro Futebol Clube. Em entrevista ocorrida em 20 de janeiro de 2022, o executivo de futebol do clube Pedro Martins, alegou que existiam atletas vinculados à associação e que alguns destes não teriam seus contratos repassados para a SAF, motivo pelo qual tais casos seriam negociados pela equipe jurídica do clube, que conversaria com os empresários e com os defensores dos jogadores, em busca de uma solução favorável aos envolvidos.

Importante ressaltar que, conforme preceitua MONTEIRO DE CASTRO (p. 96), a Lei da SAF dispõe de maneira expressa no art. 2º, §1º, que não há necessidade de autorização pelos jogadores quanto a constituição do clube por meio de cisão, visto que a transferência dos contratos trabalhistas se darão de forma obrigatória. DE SOUZA e RAMALHO preceituam (2021, p. 28), a cisão corresponde ao aumento de capital social que decorre da transferência patrimonial existente entre as sociedades envolvidas. Já na constituição da SAF por *drop down*, onde a transferência é realizada quanto ao patrimônio integral à SAF, sob a forma capital, subscrito pelo clube, haverá novo registro dos jogadores na Confederação Brasileira de Futebol e um novo CNJP pertencente ao empregador, de forma a realizar-se um novo contrato, necessitando, portanto, de assinatura dos jogadores, ora empregados. Para, por fim, melhor analisar a

possibilidade de implementação por *drop down*. Os autores ainda evidenciam que:

Desse modo, inicialmente, é possível diferenciar a operação de *drop down* da incorporação: nesta, ocorre a absorção efetiva de uma sociedade por outra; naquela, o clube transfere o patrimônio sem o fim de absorção pela SAF, mas com o objetivo de adquirir participação social na sociedade, ou seja, de tornar-se sócio efetivamente, a partir da conversão de seus ativos na parcela correspondente em ações da SAF. Notam-se, então, duas diferenças fundamentais entre os dois tipos de operação: (i) na incorporação, há extinção da sociedade incorporada, o que não ocorre com o clube, que operacionaliza a integralização do capital social da SAF a partir de seus ativos próprios, mantendo a sua personalidade jurídica; e (ii) os sócios da sociedade incorporada passam a integrar o quadro social da incorporadora, o que não ocorre no caso de utilização da operação de *drop down* pelo clube, para constituição da SAF, posto que ele próprio – e não seus associados – torna-se sócio da SAF. (DE SOUZA e RAMALHO, 2022, p. 28-29).

Diante disso, é possível verificar que o legislador, estabeleceu expressamente as formas de constituição da SAF no artigo 2º, inciso II, de forma a considerar as possibilidades de cisão e *drop down*, havendo, no entanto, a clara demonstração de que a adesão ao modelo clube-empresa ocorre independentemente da vontade dos empregados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de maior aprimoramento e melhor gestão nos clubes brasileiros é evidente. Em que pese seja humanamente impossível analisar o futebol de forma individual, deixando de lado os salários hiperbólicos dos jogadores, as transmissões pelas grandes mídias, além de grandes contratos de publicidade, não são raros os casos de dívidas, salários atrasados, falta de investidores e patrocinadores e demais problemas que enfrentam os times nacionais.

Tratada como uma grande paixão nacional, o futebol não deve ser visto como um mero *hobbie*. Considerando a grande amplitude no país que vivemos, sendo o sonho de muitos poder exercer a carreira futebolística, observa-se a necessidade de que os dispositivos pertinentes regulem os direitos e as obrigações dos envolvidos, visto que para além da carga passional, o desporto

carece de uma melhor gestão, que seja realizada por pessoas que amem o esporte mas que, acima de tudo, o tratem com a seriedade que também lhe é pertinente.

É a partir desse cenário de incertezas e inseguranças, que a Lei nº 14.193/2021 se apresenta como uma possibilidade de esperança, onde são possibilitadas as administrações por gestores, reeducando os clubes financeiramente e, principalmente, visando uma melhor preparação para o andamento dos clubes.

Desse modo, espera-se que sejam feitos maiores investimentos no futebol nacional, bem como sejam os empregados, e não somente os jogadores, mais valorizados e menos prejudicados, visto que há diversas pessoas que dependem do bom funcionamento dos clubes para o andamento de suas vidas, principalmente no que concerne à perspectiva econômica.

Assim, conclui-se que para evolução do esporte no modelo político brasileiro atual é imprescindível a criação de um mercado que fortaleça os clubes, o que pode ser realizado de modo sincrônico junto à Sociedade Anônima de Futebol, que tem por escopo criar mecanismos para gestões que efetivamente façam dos clubes empresas que visam implementar devidamente os direitos de seus trabalhadores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **ATOrd0100513-46.2 022. 5.01.0003**. https://pje.trt1.jus.br/consultaproc/essual/detalhe-processo/0100513-46.2_022.5.01.0003/1#efd4f64. Acesso em: 11/06/2023.

BRASIL. **ATSum0010052-44.2022.5.03.0012**. <https://pje-consulta.trt.3.jus.br/consultaproc/detalhe-processo/001005244.2022.5.03.0012/1#02a17dd>. Acesso em: 11/06/2023.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01/07/2023.

BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. **Institui a Sociedade Anônima do Futebol**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm. Acesso em: 01/07/2023.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol Lei nº 14.193/2021**. São Paulo, Quartier Latin, 2021, p. 96.

DE SOUZA, Gustavo Lopes Pires; RAMALHO, Carlos Santiago da Silva. **Sociedade Anônima do Futebol – Primeiras Linhas**. Belo Horizonte, Minas Gerais. Editora Expert, 2022.

DIRETOR DE FUTEBOL DO CRUZEIRO, PEDRO MARTINS FALA SOBRE TRANSFER BAN E NOVA GESTÃO. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MfbJbJ9u vF8>. Acesso em: 13/06/2023.

ESPN. **Ronald ‘Fenômeno’ compra Real Valladolid por R\$ 141 milhões.** https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/4718200/ronaldo-fenomeno-compra-real-valladolid-por-r-141-milhoes. Acesso em: 15/06/2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 2: **Teoria Geral das Obrigações**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho – 14ª ed.** – São Paulo: SaraivaJur, 2022. Página 336.

Nova Era. **ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS.** <https://www.botafogo.com.br/ler-noticia.php?cod=6819>. Acesso em: 22. Mai. 2023.

O QUE É SAF. <https://www.cruzeiro.com.br/paginas/o-que-e-saf>. Acesso em: 22. Mai. 2023.

PROVIMENTO CGJT Nº 01/2022. https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/204961/2022_prov0001_cgjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12/06/2023.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Grupo GEN, 2020, p. 225.

ULHOA DANI, M. (s.f.). **ANALISE DA SUCESSÃO TRABALHISTA OU NÃO PELAS SOCIEDADES ANONIMAS DO FUTEBOL.** <https://www.andd.com.br/artigos-academicos/analise-da-sucessao-trabalhista-ou-nao-pelas-sociedades-anonimas-do-futebol-safs-hipoteses-de-responsabilizacao-pelo-passivo-trabalhista-anterior-a-constituicao-da-saf>. Acesso em: 11/06/2023.